

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

PS.

14.00 hs.

SS 10-48

70

Al.

audiência dia: 25/10/72

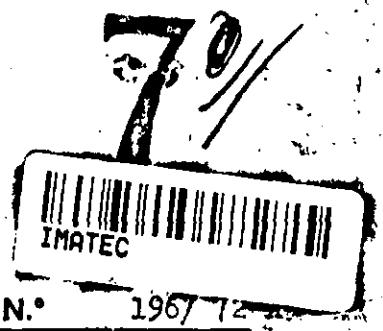
3912



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

7898 72
24 e 10:72

PLENO



TRT - SP N.º 1967 72
11 / 10 / 72

051

RELATOR: Juiz NELSON TAPAJÓS
REVISOR: Juiz GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CARTA L

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dr. Agnaldo Berto Tassinari

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS EXERCIDORAS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Adriano Brasil Tassinari



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT- 253 223/72

Distribuição

Sind. Empregados de Empresas Teatrais Cinemato-

gráficas no no Est. de São Paulo

SACA

Assunto: Mesa Redonda com o Sind. das Empresas

TRT

Exibidoras Cinematográficas no Est. S. Paulo

196

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

02.10
 14.00

196
 29



Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais
e Cinematográficas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 21 de Julho de 1944, com
extensão de Base Territorial para todo o Estado de São Paulo, aprovada em 13 de Abril de 1954
Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão
Cultural e Artística do Estado de São Paulo **Tel. 35-7512**

Avenida Prestes Maia 241 - 15.º andar - Salas 1.515 e 1.517 - São Paulo

OFÍCIO N.º

Exm.º Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo

02.10
14.00

20 SET 1256 72 253223

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRE-

SAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu
Presidente, abaixo-assinado, vem expôr e afinal requerer a V. -
Exa. contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFÍ-
CAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com séde nesta Capital à Rua da Con-
solação, n.º 65, o seguinte:-

1. Terminando a 31 de outubro de 1.972, a vigência -
do reajuste normativo que beneficiou a categoria profissional -
do Sindicato Suplicante, este, atendendo às determinações le -
gais, e ante as exigências de seus associados, descontentes com
os baixos salários e o constante aumento do custo de vida, con-
vocou uma Assembléia Geral Extraordinária que se realizou no -
dia 3 de Setembro de 1.972.

2. Nesta Assembléia, os associados depois de longas-
discussões, votaram a série de reivindicações abaixo expostas:-

a) aumento de 40% sobre os salários vigentes. -

- b) igual aumento para os empregados admitidos - após 1º de novembro de 1.971, desde que não-fiquem em situação privilegiada, em relação aos empregados mais antigos que exerçam a mesma função;
- c) salário normativo ou piso salarial de Cr\$.-- Cr\$ 350,00 mensais;
- d) adicional por tempo de serviço, à base de 1% por quinquenio trabalhado;
- e) risco de caixa para os gerentes e bilheteiros, na base de 30% de salário;
- f) ajuda de custo para os gerentes, que trabalham no horário das 13 às 24 horas, na razão de 25%;
- g) verba para condução aos funcionários que trabalham nas seções que se iniciam à meia noite à razão de Cr\$5,00 por dia;
- h) remuneração do lanche, também na razão de Cr\$5,00 por dia;
- i) desconto de Cr\$15,00, de todos os empregados-associados ou não, em benefício do Sindicato a ser utilizado na assistência social, e construção da Colônia de Férias;
- j) as cláusulas supra citadas terão duração de 1 ano, com vigência a partir de 1º de novembro de 1.972 e término em 30 de outubro de 1.973.

3. Em 11 de Setembro de 1.972 o Sindicato Patronal-foi notificado da proposta dos empregados.

4. Contudo, embora fixado o prazo de 5 dias, para que atendesse ao pleiteado, o silencio foi total da parte do órgão dos empregadores, o que revelou, ao mesmo tempo, falta -

de interesse na conciliação e, bem assim, desconsideração para com o Sindicato Suscitante.

5. Diante dessa omissão total do órgão empregador, - a este Sindicato, outro caminho não restou que o previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 616 e parágrafos, ou seja, o recurso à autoridade administrativa, representada por V.Exa..

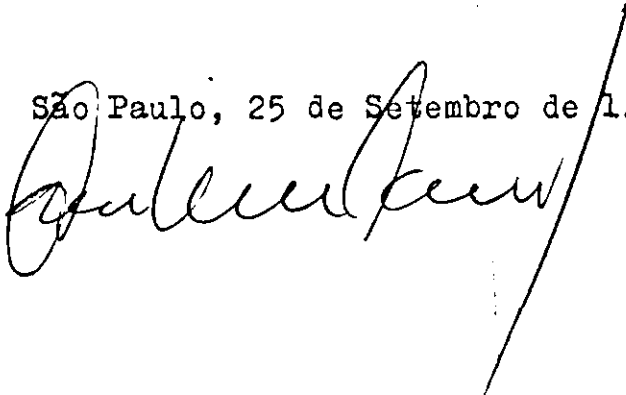
6. Eis porque, com fundamento no exposto, requer o suscitante a V.Exa. se digne mandar notificar o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, - com sede à Rua da Consolação, nº 65, para que compareça à audiência que venha a ser realizada afim de que, aí, celebre convenção coletiva com o Sindicato Suscitante, na forma das reivindicações apontadas.

7. Na hipótese, porém, de não chegarem as partes a qualquer entendimento, na fase administrativa, requiere o Suplicante a V.Exa. se digne determinar a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se instaure, ali, o competente dissídio coletivo.

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 25 de Setembro de 1.972.



ANEXO:

Procuração

Edital da Assembléia, Ata da Assembléia e Notificação ao Sindicato dos Empregadores, sentença normativa anterior.

AV. RANGEL PESTANA, 203 - 20.º ANDAR - FONES: 32-3788 - 33-2788 - S. PAULO
RUA SANTA FILOMENA, 385 - SÃO BERNARDO DO CAMPO
RUA PAULO LÍCIO RIZZO, 277 - OSASCO

14
RIO BRANCO PARANHOS
AGENOR BARRETO PARENTE
YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI
MARCOS SCHWARTSMAN
JOSÉ VITÓRIO MORO
YEDDA MENDONÇA NETTO
DAISY MOTA BASTOS
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração MARINHA LOURENÇO TORRES,
brasileira, solteira, residente nesta Capital, à rua Francisca
Miquelina, 197 - 10º andar, apto. 1.008, na qualidade de Presi
dente do Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinema-
tográficas no Estado de São Paulo,

nomei-^a_{am} e constitu-^o_{om} seus advogados e bastantes procuradores os Drs. RIO BRANCO PARANHOS (OAB 2928 - CIC 040018008), AGENOR BARRETO PARENTE (OAB 6381 - CIC 010516448), YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI (OAB 9472 - CIC 189524708), MARCOS SCHWARTSMAN (OAB 13088 - CIC 019305758), JOSÉ VITÓRIO MORO (OAB 14211 - CIC.....), YEDDA MENDONÇA NETTO (OAB 11841 - CIC.....), DAISY MOTA BASTOS (OAB 18035 - CIC.....), brasileiros, com escritório, em São Paulo à Avenida Rangel Pestana n.º 203 - 20.º andar aos quais confer-^o_{om} amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad juditia", para, onde com esta se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação, representá-^o_{om} perante fôro em geral, sem qualquer restrição de estância ou especialização, podendo confessar, transigir, conciliar, fazer acôrdos ou composições, receber, fazer levantamento de depósitos judiciais, dar quitação, firmar compromissos, prestar e levantar fianças, requerer falências e substabelecer a presente, no todo ou em parte, o que darão por bom, firme e valioso.

Por ser a expressão da verdade, firm-^a_{am} a presente.

J. Paulo, 15. de 12. 1972

ABONAMOS A(S) FIRMA(S)

Josevania dos Santos
Cart. de Ident. N.º 6072062
Agner Barreto Parente
Cart. de Ident. N.º 63811

Agner Barreto Parente

dinheiro, direito ou bens; esclareceu o Sr. Presidente que a mencionada proposta está acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal e que se aprovada pela Assembléa, haverá a necessidade de ser alterado o Artigo 5.º dos Estatutos Sociais, o qual vigorará com a seguinte redação: Artigo 5.º — O Capital Social é de Cr\$ 2.945.000,00 (Dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), totalmente integralizado e dividido em . . . 294.500 (Duzentas e noventa e quatro mil e quinhentas) ações comuns, nominativas ou ao portador, a critério do Acionista, no valor nominal de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma. «Parecer do Conselho Fiscal. Os infra assinados, membros do Conselho Fiscal da Hércules S/A, Indústria Reunidas examinando a proposta da Diretoria para aumento do Capital Social de Cr\$. . . 2.845.000,00 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) para . . . Cr\$ 2.945.000,00 — (Dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), mediante a emissão de 10.000 (dez mil) novas ações, que seriam subscritas e integralizadas mediante o aproveitamento do saldo da conta Lucros em Suspensão, no valor de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e as restantes ficando a disposição dos Acionistas para integralização em dinheiro, direito ou bens, são de parecer que a presente proposta merece ser aprovada. São Paulo, 30 de junho de 1972. a) Irineu de Baptista — Wilson Guarnieri — Celso Vieira Pinto'. Submetida a apreciação dos presentes, a proposta formulada pela Diretoria foi aprovada por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Continuando, o sr. Presidente informou que estando presentes os que representam a totalidade do Capital Social o direito de preferência poderia ser exercido nesta própria Assembléa, não sendo necessário aguardar-se o decurso de 30 (trinta) dias, a que se refere o artigo 111 do Decreto Lei 2627 de 26-9-40, com o que todos os acionistas individualmente concordaram. Manifestando-se com respeito a subscrição de novas ações verificou-se as seguintes subscrições: Sr. Deodato Tufolo 4.000 (quatro mil) ações; Sr. Norio Nagano 2.600 (duas mil e seiscentas) ações; sr. Lucio Mazza, 1.000 (hum mil) ações; assim sendo constatou-se a sobre de 700 (setecentas) ações, e como nenhum dos presentes se manifestasse para a sua subscrição, o sr. Presidente declarou que estava presente na Sede Social, em uma sala próxima, o sr. Tadashi Shinohara, que havia manifestado desejo de subscrever ações. Chamado à sala de reuniões, o sr. Tadashi Shinohara, subscreveu as 700 (setecentas) ações restantes. O Artigo 5.º passará a vigorar com a redação supra especificada. Em seguida, o sr. Presidente solicitou aos adquirentes das novas ações que se manifestassem sobre qual a forma que iriam integralizar suas ações. Os membros informaram que utilizariam do crédito em conta corrente que possuíam na sociedade. O sr. Presidente pede então que se verifique o aludido crédito; constatando-se serem os mesmos suficientes para integralização em crédito junto a sociedade, conforme fora subscrito e neste momento integralizado. Continuando, o sr. Presidente

Presidente

CERTIDÃO
Junta Comercial

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por decisão da 5.ª Turma de Vogais, datada de 3 de agosto de 1972, registrada hoje sob n. 490.023. — São Paulo, 3 de agosto de 1972. — (a) Perceval Leite Britto, Secretário Geral. (544 — Cr\$ 672,00)

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL

O Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo, na forma estatutária e de quanto consta da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o término a 31 de outubro de 1972, da vigência da sentença normativa proferida no dissídio coletivo em que foi suscitado o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, convoca todos os associados para uma Assembléa Geral Extraordinária que terá a seguinte Ordem do Dia.

- a) — Leitura, discussão e votação da ata da Assembléa anterior;
- b) — Discussão e formulação da proposta reivindicatória, visando a celebração de convenção coletiva de trabalho, ou na hipótese de não ser possível a convocação coletiva, autorização à diretoria do Sindicato para que promova a instauração e processamento do dissídio coletivo;
- c) — Assuntos diversos.

As deliberações, na forma da CLT, serão tomadas por escrutínio secreto. A Assembléa será realizada à Av. Prestes Maia, 241, 15.º andar, conjunto 1515 e 1517, no próximo dia 3 de setembro de 1972, às 8 horas em primeira convocação. Não havendo número legal a mesma será realizada em segunda convocação, duas horas após ou seja, às 10 horas da manhã, com qualquer número de associados presentes.

São Paulo, 25 de agosto de 1972.
Marinha Lourenço Torres — Presidente.
(7805 — Cr\$ 60,00)

BANCO CIDADE DE SÃO PAULO
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 1972

CERTIDÃO
Junta Comercial

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por decisão da 1.ª Turma de Vogais, datada de 22 de agosto de 1972, registrada hoje sob número 491.849. — São Paulo, 22 de agosto de 1972. — P/ Perceval Leite Britto — Secretário Geral — José Amaro Cavalcanti. (6597 — Cr\$ 24,00)

BRASURB S/A.

Urbanizadora Brasileira de Imóveis

C. G. C. n.º 60.753.852-001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZAR-SE EM 8 DE SETEMBRO DE 1972

São convidados os Senhores Acionistas desta Sociedade, para se reunirem em assembléia geral extraordinária, a realizar-se em 8 de setembro de 1972, às 15,00 horas, na sede social à Av. Presidente Vargas, n.º 6, na cidade de Itapetininga, neste Estado, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Mudança de endereço da sede social;
- b) Outros assuntos de interesse social, pertinentes à reunião.

São Paulo, 28 de agosto de 1972.
José Virgílio Nogueira Vessoni — Diretor Superintendente.
3054 — Cr\$ 108,00) (29-30-31)

EMPREITEIRA DE OBRAS BOM RETIRO LTDA.

Registro de Pessoas Jurídicas — Cartório Dr. Arruda

Por documento de 15-8-72, Antonio Souza Gomes e Terezinha Macena Souza Gomes, constituíram a sociedade supra, por prazo indeterminado, sita nesta Capital, com capital social de Cr\$ 10.000,00, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao montante total do capital social. A sociedade será administrada pelo sr. Antonio Souza Gomes e se destina a explorar o ramo de aplicação de mão de obra na construção de imóveis em geral.
1868 — Cr\$ 24,00) (29)

FMB EMPREITEIRA DE OBRAS S/C. LTDA.

Registro do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social p/ Registro no Cartório — José Cândido Balleiro

Os abaixo assinados, Francisco Benevides e Manoel Benevides, sócios componentes da firma FMB Empreiteira de Obras S/C Ltda., com o contrato social arquivado sob n.º 605, em 9-10-71, por este instrumento particular resolvem alterar a cláusula Terceira do citado contrato. O capital social que era de Cr\$ 2.000,00, fica elevado para Cr\$ 10.000,00 com a subscrição de mais 8.000 ações no valor de Cr\$ 1,00 cada uma. As demais cláusulas do contrato ficam inalteradas.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto 1972.
a) Francisco Benevides
CIC 212018038
a) Manoel Benevides
CIC 501644228
3004 — Cr\$ 30,00) (29)

PRESBITERIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Resumo dos Estatutos

O Presbitério de São José do Rio Preto (SP) com sede e foro na cidade de São José do Rio Preto (SP) tem por finalidade realizar o que determina a seção 3.ª do capítulo V da referida Constituição. O Presbitério é administrado por uma Comissão Executiva composta da Mesa do Presbitério que é integrada pelo Presidente, vice-presidente, secretários temporários e tesoureiro. Os membros do Presbitério responde com os bens deste, e não individual ou subsidiariamente pelas obrigações sociais. Em caso de dissolução do Presbitério, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana do Brasil. Os cargos da diretoria não serão remunerados.
São José do Rio Preto, 17 de julho de 1972

Walter de Castro e Souza — Rev. presidente.
(8005 — Cr\$ 42,00) (29)

SAFRA S/A.

Crédito Imobiliário

C. G. C. n.º 60.976.115

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital de convocação, ficam os Senhores Acionistas da Safra S.A. Crédito Imobiliário, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social, à rua XV de Novembro, n.º 212, sobreloja, nesta Capital, às 14,00 (quatorze) horas, do próximo dia 11 (onze) de setembro de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Apreciação e deliberação de proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, para aumento do Capital Social;
- b) Alteração parcial dos Estatutos Sociais; e,
- c) Outros assuntos de interesse social.

São Paulo, 25 de agosto de 1972.
Moise Y. Safra — Diretor.
(3055 — Cr\$ 108,00) (29-30-31)

AÇÃO FEMININA EVANGÉLICA (AFE)

Na forma do § 2.º do art. 10 dos Estatutos, fica a Assembléia Geral convocada para reunir-se extraordinariamente no dia 29 de setembro p.f., às 14 horas, no conjunto n.º 31 do Edifício Metro II, à rua Conselheiro Nébias n.º 117, nesta Capital.

Assuntos a serem tratados:
a) Reforma dos Estatutos;
b) Outros, de interesse da entidade.
São Paulo, 28 de agosto de 1972.
Zita Paulina Fenley Botelho — Presidente
(6655 — Cr\$ 24,00) (29)

15
24



Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 21 de Julho de 1944, com extensão de Base Territorial para todo o Estado de São Paulo, aprovada em 13 de Abril de 1954

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Tel. 35-7512

Avenida Prestes Maia 241 - 15.º andar - Salas 1.515 e 1.517 - São Paulo

OFÍCIO N.º

CÓPIA AUTENTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA DIA TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS.

Aôs três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois, ás dez horas em segunda convocação, na sua Sede Social Própria, sita Av. Prestes Maia, 241, conjuntos 1515 e 1517, reuniram-se os associados deste Sindicato, atendendo Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Edição de 29 de agosto de mil novecentos e setenta e dois. Os trabalhos foram abertos e, contando com a presença de 63 associados quites e em condições de votar, conforme assinaturas apóstas no respectivo livro de presenças. A Sra. - Marinha Lourenço Torres, Presidente do Sindicato, ao instalar a sessão, solicitou dos presentes a escolha do nome para presidir a mesa, tendo recaído a indicação no nome do companheiro Antônio Taglieri, - também por aclamação foram indicados os nomes dos companheiros Amaro Ulisses de Oliveira, para secretariar os trabalhos e do Companheiro Geraldo Tognorelli, como escurtinador. Fazendo uso da palavra o Sr. Presidente da mesa, considerou os trabalhos abertos, solicitando ao Sr. Secretário que procedesse a leitura do Edital da Ordem do dia; a qual consta: a)- Leitura, discussão e votação da ata da Assembléia Anterior; b)- Discussão e formulação da Proposta reivindicatória, visando a Celebração da Convenção Coletiva, autorizando a Diretoria do Sindicato para promover a instauração do Coletivo; c)- Assuntos Diversos. As Deliberações na forma da CLT, foram tomadas escrutínio Secreto. Após a leitura do Edital, O Sr. Presidente da mesa, solicitou ao Sr. Secretário que procedesse a leitura da ata da última Assembléia, tendo sido procedida, tendo a mesma sido aprovada, sem emendas. Ao abordar o Item B)- após as consultas feitas aos presentes e a esplanção feita a respeito da reivindicação, os associados participantes da assembléia, acordam que a solicitação a ser feita seria na base de 40%; um piso normativo para a classe na base de Cr\$. 350,00 (Trezentos e cinquenta cruzeiros), adicional por tempo de serviço na base de 1% (um por cento); lanche na base de Cr\$. 5,00 (cinco cruzeiros), risco de Caixa, para os srs. Gerentes e Bilheteiros na base de 30% (trinta por cento do salário percebido). Ajuda de custas para os Srs. Gerentes que trabalham no horario das 13 ás 24 horas, na razão de 25%, este percentual alem do horario normal. Verba de condução para os funcionários que trabalham no horario das sessões de meia noite, na razão de Cr\$. 5,00 (cinco cruzeiros), desconto de Cr\$. 15,00 (Quinze cruzeiros em beneficio do Sindicato, dos associados ou não, cuja verba será utilizada na ampliação assistencial e construção da Colônia de Férias, cujo terreno foi doado pelo governo do Estado de São Paulo. Que seja legislada uma lei, na qual todos os empregados ao serem admitidos pelas empresas; Segurança para os gerentes, que são encarregados de transportar as rendas de Cinemas, sendo que ás empresas, pagarão um indenização ao empregado, ou ao seu dependente legais em virtude de assalto, consumado ou não. As despesas a que nos referimos é do tratamento e hospitalização em virtude de assalto. As referidas despesas poderão ser substituídas por seguros. Foi também apreciado os dissídios do RGS., tendo sido aprovado. Esteve presente a Assembléia o Sr. Presidente da Conf. Sr. Paulo José da Silva, tendo congratulado-se com os presentes, pelas solicitações apresentadas, dizendo, de sua esperança e confiança nos altos poderes em concederem as justas causas solicitadas, pelos companheiros,



Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 21 de Julho de 1944, com extensão de Base Territorial para todo o Estado de São Paulo, aprovada em 13 de Abril de 1954
Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Tel. 35-7512

Avenida Prestes Maia 241 - 15.º andar - Salas 1.515 e 1.517 - São Paulo


OFÍCIO N.º

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA DIA TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS.

Folha N.º 2

Tendo sido o mesmo aplaudido pelos presentes. A referida assembleia contou com a presença do Sr. Delegado de Baurí, Waldemar Nóra Bitencourt. Como nada houvesse a tratar e nenhum dos presentes fazer uso da palavra e nada mais houvesse a tratar os trabalhos foram encerrados às 12 horas e trinta minutos, o Sr. Presidente da mesa deu os trabalhos por encerrados, eu, Amaro Ulisses de Oliveira, assino a presente ata que leva a assinatura do presidente e demais membros que presidiram a mesa.

São Paulo, 3 de setembro de 1972.



Marinha Lourenço Torres -
Presidente -



Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 21 de Julho de 1944, com extensão de Base Territorial para todo o Estado de São Paulo, aprovada em 13 de Abril de 1954
Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Tel. 35-7512

Avenida Prestes Maia 241 - 15.º andar - Salas 1.515 e 1.517 - São Paulo

OFÍCIO N.º 71/72

São Paulo, 11 de setembro/72

Ào
Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas
no Estado de São Paulo.
Rua da Consolação, 65
N/Capital

Senhor Presidente:

Com o fim, a 30 de outubro de 1972, da vigência do reajuste normativo que beneficiou a categoria profissional representada por este Sindicato, nossos associados se reuniram em assembleia geral extraordinária, que se realizou no dia 3 de setembro de 1972, objetivando a formulação de proposta para a celebração de convenção coletiva, a se realizar em 1.º de novembro de 1972.

Depois de vários debates, dos quais participaram os integrantes da assembleia, houve por bem esta, se fixar na seguinte proposta:

- a)- aumento de 40% sobre os salários vigentes.
- b)- igual aumento para os empregados admitidos - após 1.º de novembro de 1971, desde que não fiquem em situação privilegiada, em relação aos empregados mais antigos que exerçam a mesma função;
- c)- Salário normativo ou piso salarial de Cr\$350,00 mensais;
- d)- adicional por tempo de serviço, a base de 1% por quinquênio trabalhado.
- e)- risco de caixa para os gerentes e bilheteiros, na base de 30% de salários;
- f)- ajuda de custo para os gerentes, que trabalham no horário das 13 às 24 horas, na razão de 25%;
- g)- verba para condução aos funcionários que trabalham nas seções que se iniciam à meia noite à razão de Cr\$5,00 por dia.



Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 21 de Julho de 1944, com extensão de Base Territorial para todo o Estado de São Paulo, aprovada em 13 de Abril de 1954

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Tel. 35-7512

Avenida Prestes Maia 241 - 15.º andar - Salas 1.515 e 1.517 - São Paulo

Folha 2

OFÍCIO N.º 71/72

- h)- renumeração do lanche, também na razão de Cr\$ 5,00;
- i)- desconto de Cr\$ 15,00, de todos os empregados, associados ou não, em benefício do Sindicato, a ser utilizado na assistência social, e construção da Colônia de Férias.
- j)- as cláusulas supra citadas terão duração de 1 ano, com vigência a partir de 1.º de novembro de 1972 e término em 30 de outubro de 1973.

A boa razão de nossos filiados, ao pleitear a celebração de uma convenção nos termos acima anunciados, há de ser reconhecida por V.S. e pelos demais integrantes da categoria econômica.

O reajuste de 40% visa recuperar a perda que tiveram os empregados nos dissídios anteriores. O piso salarial é hoje consagrado pela jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, objetiva-se com isso premiar aqueles que permanecem na empresa, durante longo tempo e lhes assegurar, assim, uma melhoria de ganho para evitar o envelhecimento por baixo.

Quanto ao risco de caixa e à ajuda de Custo, são perfeitamente legítimos. É notório que tanto aos bilheteiros como aos gerentes, são obrigados a lidar com grande quantidade de dinheiro e, pessoalmente são os responsáveis por todos os prejuízos verificados, nas transações com o público.

O pagamento do lanche sempre foi uma tradição das empresas. Contudo, vem sendo congelado de tal maneira que os empregados estão a receber o mesmo que auferiam há vários anos, com qualquer reajuste como decorrência de aumento de custo de vida.

É sabido que o sistema de transportes coletivos praticamente finda entre meia noite e uma da madrugada. Aquêles que prestam serviço nas sessões que se iniciam à meia noite se vêem assim, constantemente obrigados a recorrer a taxis, ou lotações. A verba -



Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 21 de Julho de 1944, com extensão de Base Territorial para todo o Estado de São Paulo, aprovada em 13 de Abril de 1954
Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Tel. 35-7512

Avenida Prestes Maia 241 - 15.º andar - Salas 1.515 e 1.517 - São Paulo

FOLHA 3.

OFÍCIO N.º 71/72

de Cr\$ 5,00 para condução, pois se situa no limite razoável.

Convém lembrar que, no geral, o trabalho a partir de 24 horas é suplementar e, dessa forma sequer existiriam os empregados na obrigação de prestar serviço, eis - que não possuem contrato de prerrogação de jornada. Fazem-no, porém, por espírito de cooperação, e, assim, se impõe, da - parte das empresas um reconhecimento a tal situação.


O desconto de Cr\$ 15,00, em favor do Sindicato, é, medida recomendável, para proporcionar o equilíbrio das finanças da entidade. A obrigatoriedade criada pela Lei 5.584, - impõe nos Sindicatos a assistência gratuita, no campo judiciário, a todos aqueles que ganham menos que dois salários mínimos, ou seja, à totalidade da categoria profissional.

Demais, após ter adquirido sua sede própria, - este Sindicato objetiva, agora, no plano da valorização do trabalhador, recomendada pelas autoridades federais, a construção de uma colônia de Férias.

Como se disse de início, as reivindicações são módicas e perfeitamente razoáveis, razão pela qual esperamos de V.S. a plena aceitação das mesmas.

Como a lei nos impõe prazos, que são improrrogáveis, fixamos a V.S. 5 dias para que atenda ao solicitado ou informe, por escrito, as razões porque não o faz, fíndes aos - quais nos consideraremos livres para buscar o caminho do dissídio coletivo, na fase administrativa inicialmente e na judicial, por fim.

Atenciosamente


Marinha Lourenço Torres -
Presidente -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 183/71-A DISSÍDIO COLETIVO DA CAPITAL

ACÓRDÃO

Nº

7100

171

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 183/71-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 22% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1970, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor do Sindicato dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores, vencidos os Exmos.



34
2/12
A/12

ACÓRDÃO

Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Paulo Marques Leite, Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral, Marcelino Marques, Henrique Victor e Roberto Mário Rodrigues Martins, que fixavam piso salarial proporcional.

Custas pela suscitada sobre 800,00.

g f t

OP.SACA/Nº1775/72

25 de setembro de 1972

Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais
Srs.Diretores do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinemato-
gráficas no Estado de S.Paulo
: convocação.

15
10/15

Prezados Senhores:

Solicito o comparecimento de VSas, nesta Delegacia Regional do Trabalho, à Rua Martins Fontes 109, 7º andar sala 714, no próximo dia 2 de outubro, às 14.00 horas, a fim de participar de reunião, em conjunto com o Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas, no Estado de S.Paulo, onde será debatida matéria relativa a reajustamento salarial.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sas, protestos de estima e consideração.

Amando Nascimento Falleiros
Chefe da Seção



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-253.233/72

TÉRMO DE COMPARECIMENTO

14
de

Aos dois dias do mês de outubro de 1972, às 14.00 horas, no sétimo andar desta Delegacia, Serviço Sindical, onde se achava presente o sr. Edgard Elorza, Assistente Sindical da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais, compareceu o Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de S. Paulo, representado pela Sra. Marinha Lourenço Torres, Presidente, assistida pelo Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado, com a finalidade de participar de reunião com o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE S.PAULO, a fim de tratar, digamos, a fim de tratar de matéria relativa a reajuste salarial. Tendo em vista que o referido Sindicato não compareceu, o Advogado do suscitante requereu a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Nada mais havendo para constar eu Leila Nahas, lavrei o presente termo que vai assinado pelo interessado.--.--.

Edgard Elorza
Agenor Barreto Parente
Marinha Lourenço Torres



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-253.223/72

H. 15/24

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de S. Paulo, solicitou fosse convocado o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas - no Estado de S. Paulo, para o fim de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acôrdo para o reajustamento salarial dos trabalhadores da categoria que representa.

Conforme se verifica no têrmo de fls, a parte suscitada não compareceu, tendo o representante do Sindicato dos Empregados, requerido a remessa dos autos ao Tribunal - Regional do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 5 de outubro de 1972

AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS

CHEFE DA SEÇÃO

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo àquela Côrte.

São Paulo, 5 de outubro de 1972

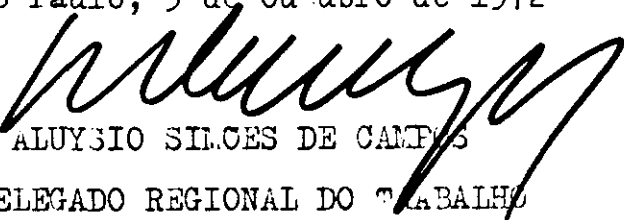
Mariena Moraes Barbosa Funari
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

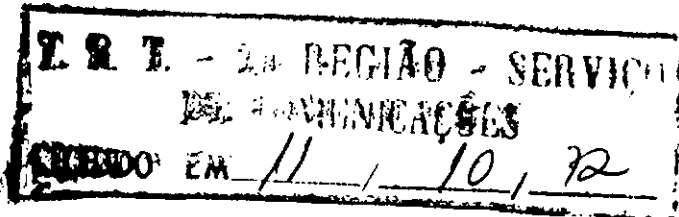
DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 5 de outubro de 1972


ALUYSIO SILVES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

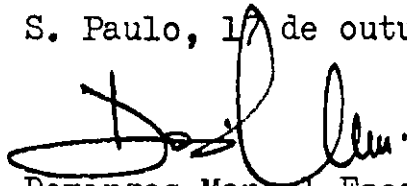


16
98

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

S. Paulo, 17 de outubro de 1972.



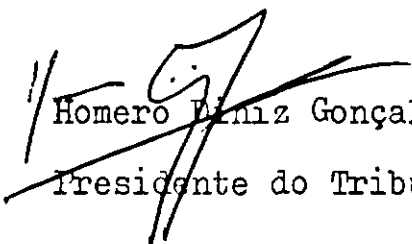
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Reconstitua-se o salário real mé dio da categoria, de acordo com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

S. Paulo, 17 de outubro de 1972.



Homero Viniz Gonçalves

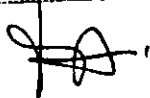
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos o quinto e para:

Atento do reconstituição
salário

São Paulo, 17 de 10 de 1972



CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 196/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND.DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS
NO EST.S.PAULO

SUSCITADO - SIND.DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO EST.S.PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 70	100	1,41	141,00
dezembro	100	1,40	140,00
janeiro 71	100	1,38	138,00
fevereiro	100	1,37	137,00
março	100	1,34	134,00
abril	100	1,32	132,00
maio	100	1,30	130,00
junho	100	1,29	129,00
julho	100	1,27	127,00
agosto	100	1,24	124,00
setembro	100	1,22	122,00
outubro	100	1,20	120,00
novembro (122)	125,40	1,19	149,25
dezembro	125,40	1,17	146,70
janeiro 72	125,40	1,15	144,20
fevereiro	125,40	1,14	142,95
março	125,40	1,11	139,20
abril	125,40	1,09	136,70
maio	125,40	1,07	134,20
junho	125,40	1,06	132,95
julho	125,40	1,06	132,95
agosto	125,40	1,05	131,70
setembro	125,40	1,03	129,20
outubro	125,40	1,02	127,90
			3.221,90

18
97A

3.221,90	:	24	=	134,25	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,25	x	1,06	=	142,30	
142,30	:	125,40	=	1,1350	
113,50	-	100	=	13,50%	
13,50	+	3,50	=	17,00%	
125,40	x	1,1700	=	146,70	
146,70	:	122,00	=	1,2025	
120,25	-	100	=	<u>20,25%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de novembro de 1971.

coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do Prejulgado nº 38/71.

(122 xx 1,0274 = 125,40).

SÃO PAULO, 17 DE outubro DE 1.972.

Victor Rodolpho
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S. J.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 2269 e 2270. EM 17 DE outubro DE 1.972
Ao Sinddos. Emp. de Empresas Teatrais e Cinamat. no Est. SP.
Sind. das Emp. Exibidoras Cinamat. no Est. SP.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 196/72-A

SUSCITANTE: **Sind. dos Empregados de Emp. Teatrais e Cinemat. no Est. SP.**

SUSCITADO: **Sind. das Emp. Exibidoras Cinematog. no Est. SP.**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE outubro DE 1972, ÀS 14,00
(**catorze**) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.C.J. _____

PROC. Nº 196 / 72

EMITIDO EM 17.10.

002269

S	19
O	
ZONA	

5

NOME Sind. dos Emp. de Empresas Teatrais e
Cinemat. no Est. SP.

RUA Av. Prestes Maia, 241-150 and. s. 1. 515

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25</u> / <u>10</u> / <u>72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
____ DE ____ DE ____ ÀS ____ HS	<u>Alcinosa Soares</u>
	NOME POR EXTENSO



20
[Handwritten signature]

T.R.T. J.C.J.
Proc. N.º 196/92

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 10:00 horas, à Sr. Preste Hava, 241 - 15º andar - S/1515 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de seu representante legal conforme assinatura o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 19/10/92

[Handwritten signature]
.....Oficial de Justiça.



ATA Nº 111/72

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 196/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

Compareceram as partes. O Sindicato suscitante representado pela Sra. Marinha Lourenço Torres, assistida pelo Dr. Agenor Barreto Parente e a entidade patronal representada pelo Dr. Ubiratan Brasil Teixeira.

Oferecida defesa.

Vista ao suscitante.

Diz a Presidência que os empregados pretendem 40% de reajuste, igual aumento aos empregados admitidos após a data base, salário normativo ou piso salarial de Cr\$350,00 mensais, adicional por tempo de serviço, à base de 1% por quinquênio trabalhado, risco de caixa para os gerentes e bilheteiros na base de 30% do salário, ajuda de custo para os gerentes, que trabalhem no horário das 13 às 24 horas, na razão de 25%, verba para condução aos funcionários que trabalham nas seções que se iniciam à meia-noite, à razão de Cr\$5,00 por dia, remuneração do lanche, à razão de Cr\$5,00 por dia, desconto de Cr\$15,00 para fins assistenciais e construção de Colonia de Férias com a vigência da norma a partir de 1º de novembro de 1972.

Foi, pelo Serviço de Estatística e Estudos Econômicos, procedido cálculo de reconstituição salarial, por aplicação de coeficientes extrapolados, encontrando o percentual de 20,25%.

Assim, a Presidência propunha o seguinte a-



propunha o seguinte acordo:

1º- Reajuste salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 10 de outubro, ou melhor, em 11 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os resultados de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem;

2º- reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

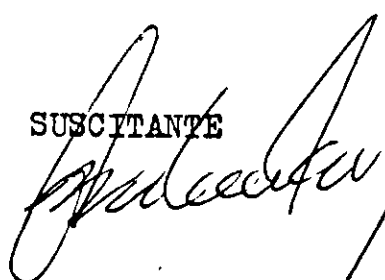
4º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, a ser utilizado na assistência social e construção da Colonia de Férais, de acordo com a autorização da Assembléia dos Empregados.

Consultadas as partes.

Não houve acordo, prejudicada, portanto, a proposta conciliatória, encerrada a instrução do feito com encaminhamento dos autos à D.PR.

NADA MAIS; E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE

SUSCITANTE


SUSCITADO


SECRETÁRIO


23
A

Exm^o Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho.

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65. 1.º ANDAR — TELEFONES: 32.7611 - 34.0899 - 36-9370 — SÃO PAULO

O SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 196/72-A, vem contestar o pedido do Sindicato Profissional, nos seguintes termos:

1. É descabida a pretensão do reajuste de 40% sobre os salários em vigor, pois esse percentual está muito além do índice do aumento de custo de vida.

O Sindicato suscitado espera que esse E. Tribunal fixe o reajuste rigorosamente dentro do índice de fls., encontrado pela Secretaria desse Tribunal.

2. Para os empregados admitidos após a data base deverá vigorar o princípio justo da cláusula de avos, que proporcionará um aumento gra

dativo por tempo de serviço. O sistema pleiteado pelo Sindicato suscitante beneficia os empregados mais novos em detrimento dos mais antigos. Para exemplificar, se não prevalecer a cláusula de avos, os empregados com um mes de casa terão o mesmo aumento que os admitidos há onze meses, o que não é justo.

3. Discorda o Sindicato suscitado do salário normativo ou piso salarial de Cr.\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) para os empregados o que representaria uma situação de privilégio perante os demais trabalhadores que importaria num aumento inflacionário face à ausência de público sempre crescente nas salas de espetáculos.

4. A pretensão do adicional por tempo de serviço à base de 1% por quinquênio trabalhado é completamente descabida, pois pretende criar uma inovação através de sentença normativa que somente à Lei Ordinária compete.

Deve, portanto, ser repelida.

5. Não encontra amparo o pedido de um sobre-aumento de 30% além do salário mensal para atender "risco de caixa" para os gerentes e bilheteiros. O gerente dos cinemas é uma denominação imprópria, embora tradicional, não correspondendo o título desse cargo à funções de gerência, como geralmente se compreende, pois esses "gerentes" não são mandatários das empresas e não possuem os poderes de gerentes de empresas propriamente ditos. A alegação de que tem responsabilidade pelas quantias recebidas na bilheteria, carece de valor, pois igual responsabilidade têm as bilheteiras e o caixa da empresa ao qual são entregues os resultados das vendas dos ingressos.

Quanto às bilheteiras, elas que geralmente "ganham no trôco" dada a falta de moeda divisionária. Já mais o espectador paga a menos do que o preço do ingresso, sendo comum não receber o troco, favorecendo assim a bilheteira que não reverte esses excedentes à empresa, mas fica com ele. Portanto, inaceitável essa pretensão.

6. Descabe a pretensão da ajuda de custo para os gerentes que trabalham no horário das 13,00 às 24,00 horas, na razão de 25%, isto porque, quando são admitidos na empresa já convencionam o horário a ser cumprido com a respectiva remuneração, cujas bases são aceitas livremente pelas partes. Descabe, portanto, essa alteração básica.

7. A verba para condução aos funcionários que trabalham nas seções que se iniciam à meia noite, à razão de Cr\$5,00 por dia, é igualmente descabida, pois ao firmarem os contratos de trabalho já têm conhecimento do horário a ser cumprido e das condições de transporte reinante na cidade. Seria desnecessário afirmar aqui que a legislação trabalhista já prevê o adicional para o trabalho executado após o normal, justamente para atender casos como esse. Assim, o Sindicato suscitado discorda dessa pretensão.

8. O lanche oferecido nada mais é do que uma liberalidade das empresas pelo que não concordamos com a sua instituição obrigatória através de sentença normativa.

9. Quanto ao desconto pretendido de .. Cr.\$15,00 (quinze cruzeiros) a ser efetuado nos salários dos empregados entende o Suscitado que esse desconto só seria válido para os associados do Suscitante e não para os não associados. A melhor Jurisprudência na interpretação do art. 545 da C.L.T. tem entendido que esse desconto só poderá ser efetuado dos empregados que o autorizarem expressamente. Permitir o desconto aos não associados é violar o preceito constitucional da liberdade sindical. Não se argumente que o não associado é beneficiado pelo reajuste, pois ele já sofreu o desconto compulsório da contribuição sindical, seja ou não sócio do Suscitante.

10. Concorda o Suscitado com a duração de um ano.

26
07

11. Para melhor exposição das verbas pleiteadas pelo Suscitante, façamos uma relação concentrada para demonstrarmos quão ilógicas elas são:


1. aumento de 40%
2. salário normativo de Cr\$350,00
3. adicional de 1%
4. risco de caixa na base de 30%
5. ajuda de custo na base de 25%
6. verba de condução de Cr\$5,00
7. remuneração do lanche em Cr\$5,00.

Para orientação do E. Tribunal, o Suscitante pondera que a exibição cinematográfica ainda não saiu da crise que a avassala, estando o Governo Federal, através do Instituto Nacional do Cinema, preocupado em minorar essa crise, para que a exibição cinematográfica seja o suporte necessário à implantação da indústria nacional de filmes. Assim, este ramo não se encontra em situação favorável a fazer concessões que repercutiriam nocivamente em sua receita, já minguada, quando não deficitária, face ao vulto das despesas sempre obrigatórias. É sabido que os cinemas sofrem o impacto da concorrência da televisão, acusando uma capacidade ociosa de 82%, índice este fornecido pelo Instituto Nacional do Cinema, órgão governamental.

Pelo exposto, espera o Suscitado que esse E. Tribunal, bem considerando razões apresentadas, faça como sempre a esperada JUSTIÇA.

Nestes termos, da juntada desta,
P.Deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 1972.



PP. UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA

OAB-13.223

27

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

RUA DA CONSOLAÇÃO. 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - SÃO PAULO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Presidente infra assinado, nomeia e constitui -- seus bastantes procuradores e advogados, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os Drs. JOÃO NERY GUIMARÃES e UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA, brasileiros, casados, com - escritório nesta Capital, à rua da Consolação, 65 1º Andar, aos quais confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad judicium", -- conferindo-lhes ainda, poderes especiais para -- confessar, transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, representar o outorgante em mesas redondas na Delegacia Regional do Trabalho, bem como em Dissídios Coletivos no Tribunal Regional do Trabalho, podendo para tanto, usar de todos os meios necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

São Paulo, 05 de outubro de 1972

JOSE BJRBA VITA
 JOSE BJRBA VITA
 -Presidente

9.º OFICIO DE NOTAS

Rua Quirino do Andrade, 241 - S. PAULO
 Fones: 33-2612 - 31-4142

Recebido a _____

S. Paulo 6 de outubro de 1972

LUIZ MARIN
 LUIZ MARIN
 MOACIR GARDIOLI

Sala Especial e de Bancaria das
 Servidores Públicos do Estado de São Paulo

OFICIO DE NOTAS
 L. *Luiz de Andrade*, 241 - Fone 38-2042 - SJ
AUTENTICAÇÃO
 Confira com o documento apresentado
 para reprodução em *livro*
 São Paulo, 25 de *OUT.* de 1972
 Em *12* de *verdade*
 LUIZ DE ANDRADE
 M. C. *de veracidade*
 38-2042-525
 38-2042-525

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao *Procurador*.
 São Paulo, 25 de *10* de 1972
[Signature]
 Secretário de Tribunal

T. R. T - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
 RECEBIDA em 25 de 10 de 1972

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a *D. Procuradora*.
 São Paulo, 25 de *10* de 1972
[Signature]
 Chefe do Serviço de Comunicações

recebido nesta data.
 A consideração do Sr. Procurador Regional.
 São Paulo, 27 de 10 de 1972
[Signature]
 Secretária



28/10/72

Processo PR 7897/72 - (TRT SP 196/72-A)
Parecer PR 5580/72 - (Nº 487/72 de Dra. Pérola)

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e
Cinematográficas no Estado de São Paulo

SUSCITADO : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas
no Estado de São Paulo

- P A R E C E R -

Preliminarmente, afigura-se nos irregular o processamento. Não constam dos autos os documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional integrada pelo Suscitante, nos dois anos anteriores à propositura do dissídio. Sem eficácia o doc. de fls.11/12 referente à sentença normativa, não só porque incompleto, como por não estar autenticado. Sendo sanável essa irregularidade, cumpre em diligência determinar-se supram os interessados a documentação necessária e, em consequência, sejam revistos os cálculos de fls.17/18. Em caso de modificação do cálculo, deve ser renovado o processo a partir da fase de conciliação prévia.

Em contrário decidido ou mantido o cálculo, endossamos a proposta da E. Presidência do C. Tribunal, ressalvando a inclusão do piso reivindicado mas na forma do Prejulgado 38. Cumpre salientar que o cálculo procedido por extrapolação justifica o arredondamento do percentual de aumento como proposto.

O parecer.

São Paulo, 31 de outubro de 1972

Pérola Sterman
Pérola Sterman

PROCURADOR 2ª CATEGORIA

... e cumprimento do disposto no art.
Procurador Regional, nesta data
... Tribunal Regional
... do Estado de São Paulo.

em 31 de 10 de 1972



Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

29
/

Processo T. R. T. — S. P. N.º 196/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 9 de novembro de 1972

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 9 de novembro de 1972

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz NELSON TAPAJÓS

Revisor o Sr. Juiz GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

São Paulo, 9 de novembro de 1972

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 21 de novembro de 1972

[Assinatura]
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 1972

[Assinatura]
Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 4 / 12 / 1912 PUBLICADA
em 29 / 11 / 12 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de 11 de 1912

H. Silveira



30/1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 196/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por unanimidade de votos, - rejeitar a preliminar levantada pela D. Procuradoria; no mérito, p o r unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 21%, calcula do sobre os salários percebidos pelos empregados em 11 de outubro de - 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferencia, implemento d e idade, equiparação salarial e termino de aprendizagem; por unanimidade - de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos- após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissao, até o limite - do que perceber o empregado mais antigo da emprêsa, no mesmo cargo ou - função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade d e votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou - não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser re colhida em conta vinculada sem limite à Caixa Económica Federal; por - maioria de votos, fixar piso salarial de R\$ 297,20, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior,

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de 11 de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



31/1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 196/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Monreal Junior, Nelson Tapajós e Marcos Manus que não concediam piso e Roberto Barreto Prado que concedia o piso nos termos do Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior - do Trabalho; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores. Custas pelo suscitado sôbre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhaés Gomes, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, José de Barros Vieira Junior, Francisco Garcia Monreal Junior, Marcelino Marques, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Raul Duarte de Azevedo, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor, Marcos Manus, Geraldo Santana de Oliveira, Nelson Ferreira de Souza e antonio Lamarca.

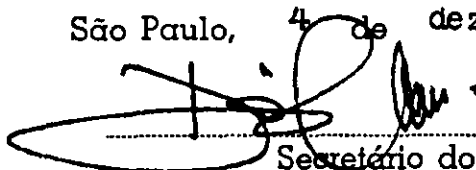
Relator: o Exmo. Sr. Juiz Nelson Tapajós

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Geraldo Santana de Oliveira

Observações: relator designado, o Exmo. Juiz Geraldo Santana de Oliveira.

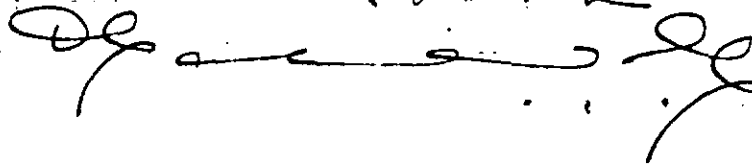
Sustentou oralmente o advogado Agenor Barreto Parente.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 4 de dezembro de 1972


Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 6 de 12 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

32
da

PROCESSO TRT/SP 196/72-A DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO Nº

6725 / 72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 196/72-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO e como suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO ;

A C O R D A M os Juizes da Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar levantada pela douta Procuradoria; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, permitir o desconto de



33
Lda

ACÓRDÃO

desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial de Cr\$297,20, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Júnior, Nelson Tapajós e Marcos Manus que não concediam piso e Roberto Barreto Prado que concedia o piso nos termos do Prejulgado nº 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade dos trabalhadores.

Custas pelo suscitado sobre Cr\$1.000,00.

EMENTA

"Competência da Justiça do Trabalho para estabelecer piso salarial, levando-se em conta normas traçadas pelo prejulgado nº 38/71, reformulado parcialmente pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Conveniência do estabelecimento do piso normativo para vigorar no período de vigência da sentença normativa, a fim de evitar a rotatividade da mão de obra do trabalhador desqualificado com substituição de empregados mais antigos por outros mais novos e com salários abai-



34
Dh

ACÓRDÃO

" abáixo do fixado por sentença coletiva em favor da categoria profissional.

Aplicação do prejudgado 38/71 com sua nova reformulação, adotando-se o critério de 1/12 por percentual fixado e calculado sobre o mínimo legal vigente, levado em consideração a eficácia do novo salário mínimo até a data da entrada em vigor do reajuste normativo.

Ainda compete à Justiça do Trabalho estabelecer desconto em folha de pagamento em favor do órgão sindical representativo da categoria profissional (Aplicação dos arts. 462 e 513 da CLT), isto porque o Dissídio Coletivo judicial é o sucedâneo da Convenção Coletiva Administrativa, quando frustrada.

O desconto em favor do órgão sindical suscitante independerá de autorização expressa do empregado que é substituída pela decisão judicial. A assembléia sindical é soberana para aceitar normas coletivas em favor de trabalhadores sindicalizados ou não, inclusive para e feitos de reajuste salarial e com muito mais razão pode impor a estipulação de uma taxa especial .

O desconto em folha em favor do órgão sindical suscitante e a fixação de piso salarial emana do poder normativo da Justiça do Trabalho que está amparado pelo Título VI da CLT, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, que regulamentou norma constitucional ".



35
DCA

PROCESSO TRT/SP 196/72-A

fls. 4.-

ACÓRDÃO

O Sindicato suscitante, através da petição de fls. 1/3, endereçada ao Sr. Delegado Regional do Trabalho, com fundamento do Título VI da CLT, propôs o presente Dissídio Coletivo, pleiteando: a) aumento salarial de 40% sobre os salários vigentes na data da propositura do Dissídio; b) igual aumento aos empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1971 até 30 de outubro de 1972, uma vez o empregado mais novo não fique percebendo salário superior aos mais antigos, na mesma função; c) piso salarial de Cr\$ 350,00 por mês; d) adicional de 1% por quinquênio trabalhado; e) risco de caixa para os gerentes e bilheteiros, na base de 30% do respectivo salário; f) ajuda de custo de 25% para os que trabalham das 13 às 24 horas; g) verba para condução aos funcionários que trabalham nas seções e iniciam seu serviço às 24 horas, na base de Cr\$5,00; h) remuneração para lanche à razão de Cr\$5,00 por dia; i) desconto de Cr\$15,00 do ordenado de todos os empregados, sindicalizados ou não, em benefício da colônia de férias que está em construção e utilização na assistência social; j) que as cláusulas pleiteadas vigorem por um ano, a partir de 1º de novembro de 1972 e até 30 de outubro de 1973.

Juntou o Sindicato suscitante a documentação necessária para a propositura do presente Dissídio Coletivo, inclusive uma xerox do Acórdão 7.100/71, referente ao último dissídio coletivo, cujo documento não foi impugnado pelas partes.

Encaminhado o processo a DRT, não houve conciliação na fase administrativa e o Sindicato suscitado não compareceu perante a autoridade administrativa para tentativa de conciliação.



36
C

ACÓRDÃO

Elaborado o cálculo estatístico na forma do Prejulgado nº 38/71, encontrou a secção competente deste Tribunal o índice de 20,25 por extrapolação (fls. 17/18).

Designada audiência de instrução e julgamento - não houve conciliação e o Sindicato suscitado apresentou contestação e como se verifica a fls. 23/26 impugnando todos os pedidos todos os pedidos formulados pelo suscitante, inclusive, quanto ao piso salarial, adicional por quinquênio, o reajuste coletivo por ser superior ao previsto em Lei, ilegalidade do desconto em favor do Sindicato, que só poderá ser feito dos salários dos associados e afirmando que todos os demais pedidos não encontram amparo legal e sustenta o suscitado que deve ser fixado o aumento proporcional para os empregados mais novos e na base de 1/12 por mês de serviço.

Sustenta ainda o Sindicato suscitado será contrário ao sistema da política econômica vigente.

A douta Presidência deste Tribunal elaborou proposta conciliatória que se encontra a fls. 21/22, propondo um reajuste salarial de 21% calculado sobre o salário de 10 de outubro de 1972, com as deduções de praxe, beneficiando os empregados admitidos até 30 de outubro de 1972, na forma recomendada pelo Prejulgado já citado e desconto de Cr\$10,00 do primeiro aumento salarial, abrangendo empregados sindicalizados ou não, em favor do Sindicato suscitante, com recolhimento à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada, e para efeito de reforço de verba para atendimento do que pretende o suscitante - na inicial.



37
GPa

ACÓRDÃO

Não houve aceitação do acordo e o processo foi encaminhado a douta Procuradoria que emitiu o parecer de fls. 28, propondo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse juntado certidão do Dissídio anterior, por entender a Ilustre autora do parecer focado que o documento de fls. 11/12 não é suficiente para instruir o processo e nem está autenticado. No mérito o parecer da Procuradoria é pelo acolhimento da proposta presidencial e inclusão do piso salarial na forma indicada no citado Prejulgado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do presente Dissídio Coletivo por entender que está ele devidamente formalizado e rejeito o parecer da douta Procuradoria quanto à proposta para que se converta o julgamento em diligência para efeito de autenticação do documento de fls. 11/12, isto porque ninguém impugnou a autenticidade daquela xerocópia.

Trata-se de documento xerocopia do de um acórdão proferido por este Egrégio Tribunal e da lavra do eminente Juiz Gilberto Barreto Fragoso, sendo que esse documento não sofreu a mínima impugnação pelas partes. Desnecessária, portanto, a preliminar de conversão do julgamento em diligência, que só viria retardar o andamento do feito.

Quanto ao mérito, acolho em parte o pedido do Sindicato suscitante para determinar que as empresas represen-



38/71

PROCESSO TRT/SP 196/72-A

fls. 7.-

ACÓRDÃO

representadas pelo Sindicato suscitado sejam compelidas a reajustarem os salários de seus empregados na base de 21%, calculados sobre os salários de 10 de outubro de 1972 e compensados antes todos os reajustes concedidos pelas empregadoras, após o cumprimento do Acórdão 7.100/71 e até 30 de outubro de 1972, a título de aumentos espontâneos ou compulsórios.

Não serão compensados os aumentos resultantes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizado, implemento de idade ou cumprimento de decisão normativa anterior.

Concedo o mesmo reajuste de 21% a todos os empregados admitidos a partir da vigência do último reajuste e até 30 de outubro de 1972, calculando-se o percentual sobre a remuneração da admissão, uma vez não fique o empregado mais novo percebendo salário superior aos mais antigos que exerçam idênticas funções.

Acolho em parte, igualmente, o pedido de piso salarial proporcional, adotando a nova regulamentação estipulada para o Prejulgado nº 38/71, cuja publicação já é do domínio público.

X O piso salarial será de 6/12 do reajuste de 21%, ou seja, 10,50%, sobre o salário mínimo atual, uma vez que o salário mínimo que vigia à época da propositura do presente Dissídio é o mesmo que entrou em vigor em 1º de maio de 1971, ou seja, Cr\$ 268,80 por mês de 240 horas, ou Cr\$1,12 p/hora de trabalho.



39
/ 21/2

ACÓRDÃO

De 1º de maio de 1972 até 30 de outubro de 1972 decorreram 6 (seis) meses e por essa razão é que se aplica 6/12 do percentual de 21% sobre o novo salário mínimo, resultando daí a fixação de um piso mensal equivalente a Cr\$297,20, ou Cr\$1,23 por hora.

Esse piso salarial vigorará por um ano, ou até que seja fixado novo salário mínimo superior ao piso fixado.

Nenhum empregado das empresas representadas pelo Sindicato suscitado poderá ser admitido no período de 1º de novembro de 1972 até 30 de outubro de 1973 e com salário inferior ao piso, se fôr ele maior de 18 anos, respeitado, todavia, o disposto nos arts. 5º e 461 da CLT.

Adota-se o piso convencional, levando-se em conta que, tem ele amplo significado social, visto que é comum de missão em massa de trabalhadores após a decretação de reajuste coletivo, usando a empresa o artifício de substituir o empregado que está com o salário reajustado por outro com apenas o salário mínimo.

A Justiça do Trabalho pode estabelecer normas, através das quais sejam fixadas novas condições de trabalho em favor dos obreiros. A Justiça do Trabalho está limitada para fixar reajuste salarial em seus percentuais isto porque a Lei é expressa e veda a concessão de qualquer aumento superior ao previsto na legislação vigente.

Contudo, o piso salarial é uma conveniência de ordem social, de ordem moral e de ordem prática, principalmen-



40
10/10/72

ACÓRDÃO

principalmente no caso dos trabalhadores representados pelo - sindicato suscitante que trabalham por hora, em sua maioria, e em jornada reduzida. É público e notório que as empresas cinematográficas aumentaram seus preços em 40% e não se justifica que esta Justiça deixe de aplicar seu poder normativo que foi até ampliado com a vigência do Decreto-Lei 229/67, que determinou o processamento dos Dissídios Coletivos, por intermédio de autoridade administrativa, para efeito de prévia tentativa de celebração de convenção coletiva de trabalho ou de acordo de igual natureza.

Quando o Título VI da CLT tinha outra redação, não havia determinação legal para o julgamento judicial dos contratos coletivos frustrados, quando não realizados.

O Título VI da CLT, com sua atual redação é claro e exposto ao determinar que esgotado a fase conciliatória perante a autoridade administrativa, o processo será remetido a esta Justiça para julgamento, que importa dizer que o Dissídio Coletivo é o sucedâneo da Convenção frustrada.

O Parágrafo 4º do art. 616 da CLT, não admite a propositura de Dissídio Coletivo, mesmo de natureza econômica sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção e o § 1º do mesmo artigo 616, determina que verificada a recusa à negociação coletiva, cabe a convocação coercitiva da parte contrária e persistindo ela, seja o processo submetido submetido à julgamento para instauração do Dissídio.

Pelas mesmas razões adotadas para justificar o



ACÓRDÃO

justificar o piso, também tem procedência o pedido do Sindicato quanto ao desconto em folha de pagamento na base de Cr\$10,00 e do ordenado de todos os empregados associados ou não, do Sindicato suscitante.

O Art. 462 da CLT admite expressamente desconto do salário do empregado em razão de norma contratual coletiva e se o Dissídio Judicial é uma norma contratual de caráter coercitivo, via de consequência o desconto está amparado em Lei.

Além do mais, o art. 513 da CLT estabelece que é prerrogativa da entidade sindical impôr contribuição a toda a categoria profissional. Categoria profissional são todos aqueles que prestam serviços a empregadores, como no caso das empresas suscitadas. Se o Sindicato pode celebrar acordo e aceitar reajuste coletivo que é válido para os não sindicalizados, com muito mais razão a assembléia sindical estabeleceu o desconto como parte do pedido.

Deixo de conceder o desconto de Cr\$15,00, visto que o próprio patrono do suscitante, através de manifestação oral, solicitou que o desconto fosse reduzido para Cr\$10,00. Não há necessidade de autorização expressa para o desconto em folha, uma vez que essa autorização está deferida por este julgamento, já que houve controvérsia em razão da discordância manifestada pela parte contrária e esta justiça nada mais está fazendo do que aplicar normas legais e regulamentadoras.

Saliente-se, ainda, que a Lei 5584/70 impôs pesados ônus aos Sindicatos de Trabalhadores, obrigando-os a da-



42
10/12

ACÓRDÃO

darem assistência judicial trabalhista até mesmo aos trabalhadores não sindicalizados e o pagamento de honorários advocatícios quando devidos só entrarão nos cofres das entidades, depois de 2 ou 3 anos, e os advogados dos sindicatos não podem viver sem os respectivos pagamentos, aguardando os recursos normais das partes.

Quanto aos demais pedidos do Dissídio, não são eles conhecidos e mesmo que conhecidos improcederem, visto que o Sindicato suscitante não fez prova cabal da conveniência do estabelecimento daquelas normas pleiteadas e não acolhidas.

Além do mais, estariam as empresas suscitadas com encargos pesados além dos previstos em Lei e criariam novos encargos, sem que a parte interessada demonstrasse cabalmente a base do pedido.

A vigência do presente Dissídio é de um ano, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de novembro de 1972 e com duração até 30 de outubro de 1973.

Custas pelo Sindicato suscitado sobre o valor arbitrado de Cr\$1.000,00.

É o meu voto.

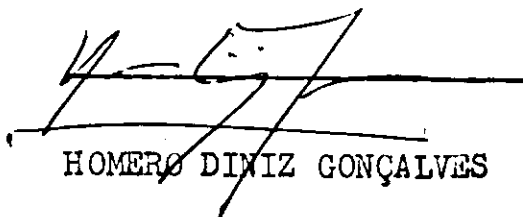
São Paulo, 4 de dezembro de 1972.



43
12/12

ACÓRDÃO

São Paulo, 4 de dezembro de 1972.



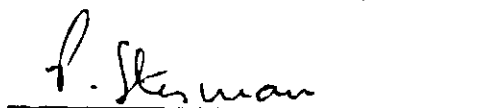
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

RELATOR
DESIGNADO



PROCURADOR
CIENTE

P| VINICIUS FERRAZ TORRES

r. 6/12/72

d. 7/12/72

y.



44
[assinatura]

PROCESSO TRT/SP 196/72-A

fls. 13.-

ACÓRDÃO

V O T O

VENCIDO DO EXMO. SR. JUIZ NELSON TAPAJÓS

O Sindicato dos Empregados de Empresa Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo propôs o presente - dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas Exibidoras-Cinematográficas no Estado de São Paulo, objetivando reajuste salarial de 40% sobre os salários vigentes, igual aumento para os empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, desde que não fiquem em situação privilegiada, em relação aos empregados mais antigos que exerçam a mesma função; piso salarial de Cr\$350,00 mensais, adicional por tempo de serviço, à base de 1% por quinquênio trabalhado, risco de caixa para os gerentes e bilheteiros, na base de 30% do salário; ajuda de custo para os gerentes, que trabalham no horário das 13 às 24 horas, na razão de 25%; verba para condução aos funcionários que trabalham nas seções que se iniciam à meia noite à razão de Cr\$ 5,00 por dia; remuneração do lanche, também na razão de Cr\$ 5,00 por dia; desconto de Cr\$15,00 de todos os empregados associados ou não, em benefício do Sindicato a ser utilizado na assistência social, e construção da colônia de férias, as cláusulas supra citadas terão duração de 1 ano, com vigência a partir de 1º de novembro de 1972 e término em 30 de outubro de 1973.

Instruído o pedido as partes foram convocadas - para a mesa redonda a realizar-se na Delegacia Regional do Trabalho para discutir da pretensão do suscitante na presença da autoridade administrativa competente.



115
[assinatura]

ACÓRDÃO

Tendo em vista o não comparecimento da parte suscitada, o representante do Sindicato dos Empregados, requereu a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho para a instauração da instância judiciária.

A Secretaria do Tribunal procedeu ao cálculo do levantamento do salário real médio da categoria nos termos da lei 5451 de 12/6/1968, considerando ainda o Prejulgado 33/68, do C. Tribunal Superior do Trabalho, tendo encontrado o percentual de 20,25% constante de fls. 17/18, já incluídos o resíduo inflacionário e a taxa de produtividade.

Acresce ainda anotar que foram os coeficientes aplicados por extrapolação item VII do Prejulgado nº 38/71.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina a fls. 28 pelo julgamento conforme índice de fls. 18, arredondando para 21 adotando as demais cláusulas da proposta de fls. 22, ressalvando apenas a inclusão do piso reivindicado, mas na forma do prejulgado 38 e justifica o arredondamento do percentual de aumento proposto vez que o cálculo fora procedido por extrapolação. Vigência de um ano.

É o relatório.

V O T O

Conheço do dissídio.



Handwritten signature

ACÓRDÃO

Rejeita-se a preliminar arguida pela Douta Procuradoria por entender desnecessária a juntada aos autos de documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional integrada pelo Suscitante, nos dois anos anteriores à propositura do dissídio.

A lei nº 5451 assim o exige tratando-se de primeiro dissídio, quando o cálculo é feito com base nos dois últimos anos. Não é o caso dos autos.

Por outro lado são perfeitamente válidos os documentos de fls. 11/12 que não foram sequer impugnados pelo suscitante. MÉRITO - Com fundamento na lei 5451 de 12/6/1968 e amparado pelo prejudgado nº 33/68 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho julgo procedente em parte o presente dissídio coletivo para conceder o reajustamento salarial de 21% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11/10/1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os resultantes de promoção transferência, equiparação salarial, aquisição de maioridade e término de aprendizagem; os empregados admitidos após 1º de novembro de 71 o reajuste salarial será de 21%, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com prazo de duração de um ano; desconto na base de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, importancia a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, que será utilizado na assistência social e construção da colônia de fé -



47
OCC

ACÓRDÃO

de férias, de acordo com a autorização da assembléia dos empregados.

Rejeitam-se os demais itens postulados na inicial que indiretamente ferem a política salarial do governo.

NELSON TAPAJÓS

RELATOR
VENCIDO

y.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

48
de

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 11/12/1972 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 14/12/1972

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 14 de 12 de 1972


Serviço de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

48

PROCESSO TRT/SP Nº 196/72

ACÓRDÃO Nº 6725/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Marcos Schwartsman

SÃO PAULO, 18/12/72.

Borges MM

SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 19/12/72.

Luiz de S. Pereira

SERVIÇO PROCESSUAL

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 6623, 72

Registro Postal 1.117, 636

cuja cópia segue:-

Em 19, 12, 72

[Handwritten Signature]

C. F. E. S. P.

[Handwritten mark]

6613/72

19 de dezembro de 1972

Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Est. S. Paulo.
Rua da Consolação nº 65 - 1º andar - Capital - SP

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

6725/72

Capital - SP

196/72

Dissídio Coletivo

Sind. dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo.

Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas do -
Estado de São Paulo.


Ivone Casali

PROVIDENCIADO	
Oficio N.º	6622, 72
Registro Postal	1.112, 635
Caja copia segue:	19, 12, 12
Em	19, 12, 12
[Signature]	
C. S. S. S.	

518

6612/72

19 de dezembro de 1972

Sind. dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas no
Est. de S. Paulo. - Av. Prestes Maia, nº 241 - 15º and. Capital-SP.

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

6725/72

Capital - SP

196/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo.

Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.

4
Ivone Casali

JUNTA DA
Reunião da Junta de Presentes
antes os seguintes membros
32.53/72
S. Paulo, 9 de 1 de 1973
D.M.

Q

Q

al 6725/72

52
8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

TRT-2ª Região
Fl. 3259/72
Em 19/12/72

J. Conclusos
São Paulo, 19/12/72
Procedente

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS REACTAIS E CILINDRÓGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo por êle suscitado contra o SINDICATO DAS EMPRESAS CILINDRÓGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, proc. TRT-SP 196/72-A Ac. 6725/72, por não se conformar com parte do acórdão regional, vem do mesmo recorrer, interpondo para o C. Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 395 letra "b" da C.L.T. o competente recurso ordinário.

Nestes termos,

p. deferimento

São Paulo, 19 de dezembro de 1972

3

Razões do recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo por êle suscitado contra o SINDICATO DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, - proc. TRT-SP 196/72 -A Ac. 6725/72.

C. Tribunal Superior do Trabalho

O acórdão recorrido enseja reforma parcial, para que se defira a série de pedidos alinhados a fls 1/3.

O risco de caixa, previsto no item "e" se justifica amplamente eis que os gerentes e bilheteiros lidam com dinheiro e assim devem ter uma compensação para os eventuais prejuízos que venham a sofrer no desempenho de suas atribuições.

O adicional por tempo de serviço, à base de 1% por quinquênio trabalhado, encontra sua justificação no fato de que o contrato de trabalho objetiva basicamente a permanencia do empregado na empresa. Assim, com o deferimento do adicional por tempo de serviço, estará esse E. Tribunal contribuindo para que se assegure aos emprega-

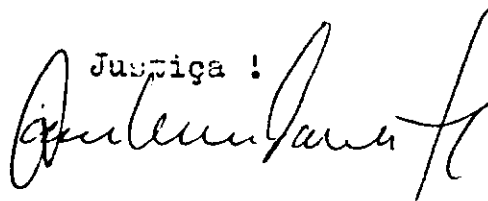
gados com longa permanência na empresa u'a melhor remuneração.

A ajuda de custo para os gerentes que trabalham no período das 13 às 24 horas, à razão de 25%, tem sua justificação na circunstância de prestarem serviço extraordinário, de grande responsabilidade, que a realidade demonstra não vir sendo pago pelas empresas sob os mais diversos pretextos.

É sabido que as exibidoras cinematográficas, em São Paulo, aos sábados e vésperas de feriado, proporcionam exibições com início à meia noite. Os empregados deixam o estabelecimento além das 2 horas, quando não existem mais transportes coletivos comuns, ou seja, os ônibus. Assim, têm que se valer de taxis. Assim, recorrem a um transporte muito mais dispendioso. A pretensão dos empregados de receberem Cr\$ 5,00 por dia em que prestam serviço nas sessões de meia noite é, evidentemente, das mais modestas.

Finalmente, a remuneração do lanche, à razão de Cr\$ 5,00 por dia tem justificativa no fato de que os empregados se vêem obrigados a gastar dinheiro de seu proprio bolso para fazer face àquelas despesas suplementares oriundas dos horários impostos pela empresa.

Espera assim o suscitante o provimento do recurso, nos itens aqui apontados.

Justiça !


54
8

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fl. 52
ata faço conclusões as presentes aut.
Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 9 de ABRIL de 1913

MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal



55
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 196/72

ACÓRDÃO Nº 6725/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Ubiratan Brasil Teixeira

SÃO PAULO, 10/1/73.

Daues
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 17/1/73.

Daues
SERVIÇO PROCESSUAL

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
estao os seguintes documentos

264/73

S. Paulo, 18 de 1 de 1973

[Signature]

CMR DA S P.

21 6725/2

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

80

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

J. Conclusos

São Paulo, 18/1/73

PODERE JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIAO

16 JAN 1973 15:50 0000794

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

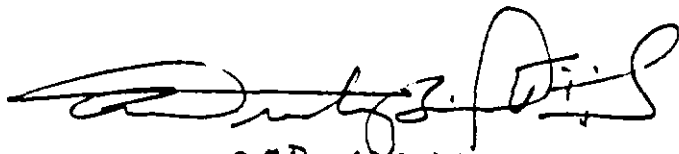
RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899

O SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO, nos autos do Dissídio Coletivo, Proc. TRT-SP. 196/72-A Ac. 6725/72, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO, não se conformando "data vênia" com parte da decisão contida no acórdão regional, vem com fundamento no art. 895 da C.L.T., interpor recurso ordinário para o Colêdo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes tēmos,

E. Deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 1973

P.P. 
OAB 13223

RAZÕES DO RECORRENTE SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do Dissídio Coletivo, Proc. TRT-SP. 196/72-A, Acórdão nº 6725/72, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

O Recorrente de forma alguma pode aceitar os termos do acórdão recorrido, o qual enseja reforma parcial.

1º O "piso salarial" de Cr\$297,20 não pode persistir em virtude de caracterizar num aumento inflacionário quando a ausência de público é sempre crescente nas salas de espetáculos.

A exibição cinematográfica nunca atravessou crise econômica tão séria como a presente, causada por vários fatores, a começar pela concorrência notória e avassaladora da televisão. Na verdade, as estatísticas do Instituto Nacional do Cinema acusam uma capacidade ociosa nas salas de exibição, da ordem de 82%! Não somente a televisão, mas o hábito

hoje difundido de "week-ends", faz com que grande massa das populações das cidades fuja nos fins de semana para as praias e para os campos. O cinema deixou de ser a diversão preferida nos dias de folga. Apenas ainda o futebol consegue público e assim mesmo, quando se trata de jogos de maior expressão. A constante entretanto, é ficar o público em casa, assistindo filmes e programas pela televisão durante a semana.

E isso se traduz pelo retraimento cada vez maior dos exibidores, que não vêm como reconquistar o antigo público. Para ilustrar o que afirmamos, basta constatar - se que há dez anos a cidade de São Paulo possuía 220 cinemas e hoje só tem 152. E a população da cidade aumentou tremendamente nesses dez anos, o que faria supor um público maior para os cinemas. Enquanto o país cresce demograficamente, o cinema definha, caminhando para traz.

Abordamos esse aspecto relevante para que os honrados Senhores Ministros não partam de premissas erradas, supondo que se trata de uma categoria econômica pujante, para a qual seria fácil suportar maiores ônus econômicos em suas atividades além do reajuste salarial anualmente estipulado em Dissídio Coletivo onde os trabalhadores obtêm sempre, no mínimo, o índice oficial da elevação inflacionária.

O acórdão recorrido estipulou um "piso salarial" até hoje inexistente na categoria com a justificativa de que a estipulação foi baseada "levando-se em conta normas traçadas pelo Prejulgado nº 38/71, reformulado parcialmente pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

Ora, o Prejulgado nº 38/71 não exige a fixação do salário normativo, mas faculta a apreciação da conveniência dessa estipulação. E a conveniência de se estipular o salário normativo "in casu" não foi devidamente justificada face a impossibilidade da categoria econômica não possuir condições de suportar mais esse ônus. De fato, essa estipulação torna-se inconveniente dentro da categoria e também perigosa, pois não haverá condição de contrabalançar as despesas obrigatórias face a impossibilidade de aumentar a receita já minguada.

Assim, quando o Prejulgado nº 38/71 fa

la em "conveniência", esta deverá ser meticulosamente estudada afim de proporcionar um equilíbrio adequado entre a classe laboral e a classe econômica em perfeita consonância com a política salarial do Governo em expandir o campo de trabalho.

Discordamos "data vênia" do MM. Juiz Relator quando afirma que "É público e notório que as empresas cinematográficas aumentaram seus preços em 40%...", pois os cinemas sofrem a fiscalização rigorosa da SUNAB que não autoriza aumentos distonantes com os índices inflacionários publicados pelo Governo, inclusive sô podem vender ingressos com os preços fixados pelo Governo, através do INC, pelo contrário, esses aumentos são sempre inferiores ao percentual mínimo de elevação do custo de vida enquanto que os empregados obtêm anualmente, através de Dissídios Coletivos, reajustes salariais com índices atualizadíssimos.

Ainda, a argumentação desenvolvida pe lo Eminent Relator, o qual muito respeitamos, não corresponde à realidade, pois o público que frequenta os cinemas já é irrisório e com um aumento de 40% seria decretar o fechamento do estabelecimento. Os aumentos de preços dos ingressos são estudados detidamente para que possam garantir algum público e somente são levados a efeito em condições já quase agonizantes.

Pondera ainda o Recorrente, que a ati vidade laboral exercida pela categoria não exige o conhecimento especializado, pois trata-se de trabalho simplíssimo, bastando ter conhecimento apenas das primeiras letras. Não há especiali zações para ser lanterninha ou indicador, porteiro, faxineiro, etc..

Portanto, verifica-se que a estipula ção do salário normativo é inconveniente, pois além de criar um ônus a mais não encontra justificativa para a sua institui ção em privilégio de uma categoria que desenvolve atividade sim ples até demais e que já é beneficiada com o reajuste em Dissí dios Coletivos. É de se frizar ainda, que o salário normativo desvirtua flagrantemente o salário mínimo legal. O trabalhador não qualificado, sem dúvida alguma fugirá de procurar emprego nos setores onde não haja salário normativo, para ir procuralos

cinemas, com prejuízo de outras atividades e encarecimento da mão de obra para os cinemas, a menos que se imponha salários normativos a todas as categorias. Isso, todavia, seria a anulação do salário mínimo.

O Recorrente espera desse Colendo Tribunal a reforma do venerando acórdão no sentido de eliminar o "piso salarial".

29

Sobre o desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, me rece reforma o v. acórdão.

O principio adotado pelo acórdão recorrido fere o disposto na primeira parte do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz textualmente:

"É livre a associação profissional ou sindical".

Esse C. Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto enfocando decidindo que a melhor interpretação ao art. 545 da C. L.T. é a de se permitir o desconto desde que o empregado autorize expressamente.

A argumentação de que o empregado não associado foi beneficiado com o reajuste salarial não serve para justificar o desconto dos Cr\$10,00, pois para isso ele já pagou a contribuição sindical compulsória.

Perde o sentido qualquer outra argumentação de que se lance mão à justificar o desconto quando tal montante é destinado à assistência social e construção da colonia de férias, cujos benefícios atingem somente os associados ao Sindicato, não sendo lícito que os não associados sejam coagidos a contribuir sem nada receberem em troca.

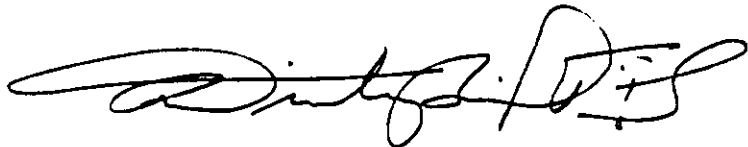
Assim, atendendo-se ao mais alto espírito de liberdade consagrado pela nossa Carta Magna em per

feito entendimento, com o pensamento reinante nesse C. Tribunal Superior do Trabalho, o Recorrente espera que o v. acórdão se já também reformado nesse ponto.

Por tudo quanto se disse, espera o Recorrente, o provimento do presente recurso como medida de inteira

J V S T I Ç A!

São Paulo, 15 de janeiro de 1973.



pp. UBIRATAN BRÁSIL TEIXEIRA

OAB-13223

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fls. 56, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

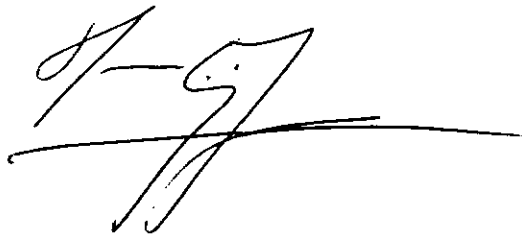
São Paulo, 18/1/1973

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Sub-Coordenador de Tribunal

Ass - os autos

*Feita a parte -
Cumpridas as formalidades
legais sobre os autos -*

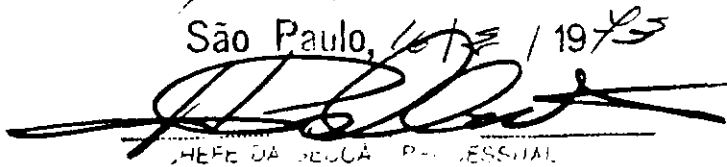
S 6/19/1/73



CERTIDÃO

Certifico que os recorridos foram intimados para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 16/1/1973

São Paulo, 16/1/1973



CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

ac 6725/72

32

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E.Tribunal Regio
nal do Trabalho.

Junte-se
SAO PAULO, 23-2-73

~~PRESIDENTE~~

JURADO DE RECURSOS
TRT DA 2ª REGIAO
SERVICO DE COMUNICACOES
AN
2511101E 002624

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS
E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO, nos au
tos do dissidio coletivo por ele suscitado contra
o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFI
CAS NO ESTADO DE S.PAULO, proc. TRT-SP - 196/72-Ac.
6725/72, vem oferecer sua impugnação ao recurso or-
dinário interposto pelo suscitado.

Nestes termos,

p.deferimento

S.Paulo, 23 de fevereiro de 1973.

[Handwritten signature]

3

Impugnação que oferece o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS=TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo instaurado contra o SINDICATO DAS EMPRESAS=EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, proc. TRT-S² 196/72, Ac. 6725/72, ao recurso ordinário interposto pelo suscitado.

E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Sindicato suscitante se abespinha com o fato de haver o E.Tribunal "a quo" deferido o piso salarial. E, o faz porque entende que o mesmo não pode prevalecer, já que danoso para as empresas.

Deve ser ressaltado que, ao contrário do que pretende o suscitante, não é a primeira vez que-

o Sindicato suscitante vê sua categoria beneficiada com o piso salarial. Bem ao contrário, como revelam documentos anexados aos autos.

Demais, a concessão do piso, nos dias que correm, na prática se institucionalizou, tendo em vista os ditames do prejulgado nº 38.

Invoca o Sindicato suscitante em seu favor, decisão proferida nos autos do dissídio coletivo-RO-DC _ 130/72, publicado no Diário Oficial de 27 de outubro de 1972 relativa ao setor de trabalhadores em frigoríficos, que destaca:

"Resolveu-se dar provimento, em parte, ao recurso, afim de elevar para 22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) o percentual do reajuste salarial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor, -- que o fixava em 22,02%, e conceder o salário normativo, calculado na forma do prejulgado nº 38, incidindo a taxa sobre o mínimo legal vigente à data da instaura

ção da lide, não podendo seu valor exceder o do menor salário atribuído à categoria em decorrência da presente sentença normativa, vencidos os Exmos. Snrs. Ministros Barata Silva, Relator, Co -- queijo Costa, Renato Machado, Rodrigues Amorim e Elias Bufaiçal, contrários à sua concessão."

Não fôsse tal suficiente e se permitiria ainda o recorrente lembrar outra manifestação desse C. Tribunal Superior do Trabalho:

" Dissídio coletivo. Piso salarial.

Não discrepa da jurisprudência nem da lei, a decisão que, em dissídio coletivo de natureza econômica, fixa um piso para o reajustamento dos salários."

Ac. do TST- 1a. Turma - 28.3.1966- no RR 5059/65- in Acórdão do TST- I de Arnaldo Sussekind - pág. 213. -

66
D

= 4 =

Inteiramente válida para o caso dos autos ,
pela semelhança com a situação aqui existente, é
o acórdão da lavra do ministro Amaro Barreto:

" Contendo a sentença anterior, em
dissídio coletivo, piso salarial,
deve ser mantido e reajustado pe-
lo mesmo percentual do aumento sa-
larial".

Ac. TST-Pleno, proc. Ro=DC 25.68 -
Relator Ministro Amaro Varreto -D
C. de 21.5.68 -Dic. Dec.Trab. de
Benedito Calheiros Bonfim -Edição
de 1971, pág. 116.

Assim, o apelo do suscitante, neste ponto, -
não há de prosperar.

O desconto.

Insurge-se, ainda, o recorrente, contra o des-

= 5 =

conto estipulado pelo acórdão, que abrange os empregados associados ou não. Para tanto, invoca o preceito do art. 545 da CLT que dispõe:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados desde que por eles devidamente autorizados as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades."

Tal preceito há de ser visto em consonância com o art. 462 da CLT, que preceiuta:

"Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários - do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo."

88

Ora, a sentença normativa é sentença coletiva. Se equipara, para todos os efeitos ao contrato coletivo. É dele a expressão formal. Logo, se o desconto, abrangendo toda a categoria foi expressamente autorizado pela assembléia geral e ratificado pelo Tribunal Regional, não há como se vislumbrar no mesmo qualquer ofensa à lei e, muito menos ao artigo 545 da CLT.

Assim, também neste ponto o apelo deve ser repellido.

E o que se aguarda, como medida de

Justiça !

Antônio Ferraz



67/40

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM

27-2-73 DECORREU O PRAZO

PARA CONTRA-RAZÕES. *P/O Suscitado*

SÃO PAULO, 1º-3-73

Jaime Babal
DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 3-3-73

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 20 DIAS DO MÊS DE 3

DE 19 73 FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

[Assinatura]

70
Nº 70

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de março
de 1973, autuei o presente recurso ~~de revista~~ ^{preludário} o qual to-
mou o n.º RO-DC-98173

Muیدا N. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 70 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
23 dias do mês março de 1973.

Muیدا N. S. Rocha

REMESSA

Aos 23 dias do mês de março
de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este
termo.

Muیدا N. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 03/04/73, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. Adelmo Monteiro de Barros

em 03/04/73.

Leoberto S. Filho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 30/04/73

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



RECORRENTES: - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS
CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO
DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ES
TADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDOS : - OS MESMOS

P A R E C E R

1. O recurso dos suscitantes pretende o risco de caixa na percentual de 30% sobre o salário base item e do pedido. Solicita também 1% por quinquênio item d do pedido e ainda ajuda de custo de 25% para os gerentes conforme pediu-se no item p e ainda remuneração do lanche na base de R\$ 15,00 por dia.

Como observa-se o douto TRT negou tais vantagens porque as mesmas distanciam-se das disposições legais e ferem o princípio da isonomia. Concluimos pelo conhecimento e não provimento do recurso dos suscitantes (fls.57/61).

2. O apelo das suscitadas (fls.57/61) reverbera contra a fixação do piso salarial de R\$ 297,20, salientando que o Prejulgado 38 coloca a matéria em termos optativos e não compulsoriamente. Colocamo-nos na conformidade dos votos vencidos e do parecer da P.R. para concluir que se não trata no prejulgado em apreço duma obrigação mas duma medida de "conveniência", na conformidade da cláusula d do inciso XII do aludido prejulgado. Ora o aludido termo deve aplicar-se à casuística como sendo vantajoso, proveitoso e de interesse em cada caso. De qualquer sorte o "salário normativo" e o "salário profissional" só podem resultar de conveniência firmada e fundamentados em estudos conspícuos de possibilidade e viabilidade e não devem ser concedidos quando sem aludidos fundamentos. Concluimos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

72
H

TST-RO-DC-98/73 - 2ª Reg.

-MB/AMGM

pelo conhecimento e provimento do apêlo da ré para que se
exclua do julgado o piso salarial.

Rio, 14.5.973

Adelmo Monteiro de Barros
ADELMO MONTEIRO DE BARROS

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 07/06/73

J. P. de S. Alho
CHEFE-SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Ans. 7 dias do mês de junho de 1973

faço remessa destes autos ao

S. E. H.

que para constar, lavrei este termo.

Quaresma
S. Distribuição



73
R

TST-RO-DC-98/73

RECORRENTES : Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais
Cinematográficas no Estado de São Paulo e
Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas
do Estado de São Paulo.

RECORRIDOS : Os mesmos.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 17 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de outubro de 1.972, que é o mes de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.

SEE, em 8 de junho de 1973.

- Rudyard Starling Soares -
- Diretor. -

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de fls. 74/75, protocolado sob o n.º 735-2620/73.

Em 18 de junho de 1973

P. H. Lobato S. O. W. Jantier
S. DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

RECEBIDO POR

- 04BR 73 002620



ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES.
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA.
RUBEM JOSÉ DA SILVA.
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE

Em 12/19/73

TST - RO-DC- 98/73

Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo.
nos autos da reclamatória trabalhista em que contende com Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar a juntada do substabelecimento em anexo, solicitando, ainda, que, em obediência à Lei n.º 4.094, de 14 de Julho de 1.962, in D.O. de 20.7.1962, que modificou o parágrafo 1.º do artigo 168 do Código de Processo Civil, sejam feitas as publicações com o nome do advogado que subscreve a presente.

Têrmos em que

Pede deferimento

Brasília, 9 de abril de 1973 .

p. p.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
Adv. Insc. 988-OAB-DF
CPF - 008326187.

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

ULISSES RIEDEL DE RESENDE,
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES,
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA,
RUBEM JOSÉ DA SILVA,
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.



75
TRT

SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO: TRT - 196/72

PARTES: Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo.
Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

Substabeleço, com reserva de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, RAIMUNDO DE LIMA E SILVA, RUBEM JOSÉ DA SILVA e SID H. RIEDEL FIGUEIREDO, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs. 968-DF, 943-DF, 199-DF, 271-DF, e 11.497-SP, CPFs 008326187, 039732397, 001506571, 000283121 e 499559508, respectivamente, com escritório no Setor Bancário Sul, Conjunto 2, Bloco B, Edifício Seguradoras, 5.ª andar, salas 503/504, telefones 24-5928 e 24-7933, em Brasília, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

São Paulo, 24 de 1 de 1973

MARCOS SCHWARTSMAN.

Adv. Insc. 13.088 - OAB.SP.

← 17.º Cartório de Notas - DR. SÉRGIO SALLES
CARTÓRIO ARMANDO SALLES

Rua Felipe de Oliveira 32, Praça da Gê 377
Fones: 37-1101 - 37-1102 - 38-0704 - 238-4435 - 238-0344 (rede interna) São Paulo
Reconheço-a(s) Firma(s)

Marcos Schwartzman

São Paulo, 24 de JANEIRO de 1973

[Signature]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 11 de julho de 1973



MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **LEÃO VELLOSO**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **CARATA SILVA**

Em, 11 de julho de 1973

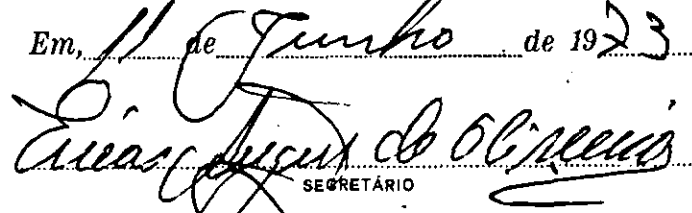


DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

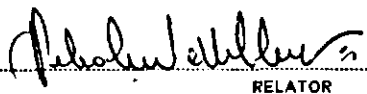
Em, 11 de Junho de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 2 de julho de 1973

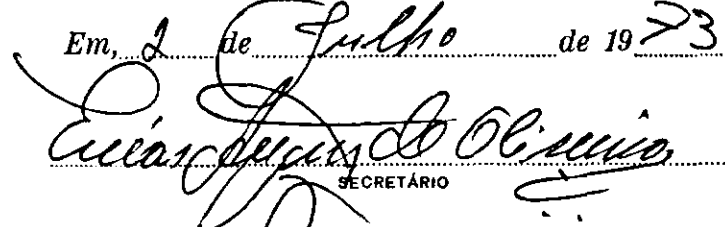


RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

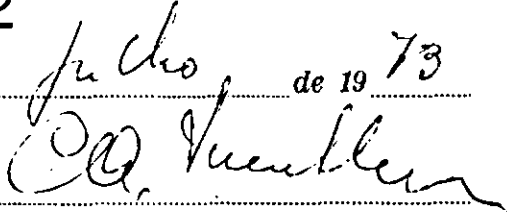
Em, 2 de Julho de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 2 de julho de 1973



REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-98/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido I) Quanto ao recurso dos Suscitantes:

a) dar provimento, em parte, ao recurso na parte referente a gratificação de quebra de caixa para fixar em 15 %, vencidos os Senhores Ministros Barata Silva, revisor, Renato Machado e Rezende Puech que fixavam em Cr\$ 15,00, e, os Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical que negavam provimento.

b) negar provimento ao recurso quanto ao adicional por tempo de serviço, vencidos os Senhores Ministros Leão Velloso, relator, Rudor Blumm e Lima Teixeira.

c) negar provimento ao recurso quanto a ajuda em dinheiro para o transporte, vencido o Senhor Ministro Leão Velloso, relator.

d) negar provimento ao recurso quanto aos demais pontos, unanimemente.

II)- Quanto ao recurso do Suscitado:

a) negar provimento ao recurso quanto ao salário normativo, vencidos os Senhores Ministros Elias Bufáical e Rodrigues de Amorim.

b) dar provimento, em parte, a fim de subordinar o desconto em favor do Sindicato a previa e expressa anuência individual do trabalhador, vencidos os Senhores Ministros Leão Velloso, relator, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho e Lima Teixeira.

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Thelio da Costa
Certidão de Julgamento — TST-17 Monteiro.

77
77

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm,
Orlando Coutinho, Thelio da Costa Monteiro, Fortunato Peres
Júnior, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodri-
gues de Amorim, Elias Bufáical e Rezende Puech.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurelio Prates de Macêdo

ADVOGADO DOS SUSCITANTES: DOUTOR ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

- APX/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1973

Secretário do Tribunal

78

REMESSA

Nesta data, face a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 30/8/73

Osborn Starnale

SECRETARIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data face remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro para redigir acordão

Em 31 de _____ de 1973

Diretor de S. A.

Rec. Leps.

Examinado em sala de recursos

Em 3-9-73

Leandro

Rec.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Thelio da C. Monteiro

Em 3 de 9 de 1973

Diretor de D. A.

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão


de fls.

279/81

S. A. do

de 19

73





ACÓRDÃO

Proc. nº T.S.T. -RO-DC- 98/73

(Ac. TP-1.443/73)

T.C.M./JM

Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T. -RO-DC- 98/73, em que são Recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS / DE EMPRESAS TEATRAIS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO / DE SÃO PAULO. e Recorridos OS MESMOS-

Recorrem ordinariamente suscitantes e suscitados do v. acórdão regional que, apreciando dissídio coletivo por força de convenção coletiva malograda na fase / administrativa, concedeu à categoria profissional suscitante as seguintes vantagens:

a)- Reajustamento salarial de 21%, inclusive aos admitidos após a 1ª de novembro de 1.971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

b)- desconto de CR\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal;

c)- fixou o piso salarial de CR\$297,20.

No seu apelo sustenta o suscitante / que o risco de caixa, previsto no item "e" se justifica amplamente, eis que os gerentes e bilheiteiros lidam com dinheiro e assim devem ter uma compensação para os eventuais prejuízos / que venham a sofrer no desempenho de suas atribuições. Postulam, igualmente, o adicional por tempo de serviço, à base de 1% por quinquênio trabalhado, pois, alegam que se justificam no fato de que o contrato de trabalho objetiva, basicamente, a permanência do empregado na empresa. Pedem, ainda, a concessão das seguintes vantagens negada pelo E. Tribunal "a quo": - ajuda de custo para os gerentes que trabalham no período das 13 / às 24 horas, à razão de 25%; ajuda de transporte à base de 5,00 por dia, e, finalmente, remuneração do lanche à razão de CR\$ / 5,00 por dia.

Por sua vez, alega o suscitado "que / o piso salarial de CR\$ 297,20 não pode persistir em virtude de caracterizar um aumento inflacionário quando a ausência de público é sempre crescente nas salas de espetáculos, ressaltando

ressaltando-se, ainda, no caso, a inconveniência de sua estipulação". Impugna, também, o desconto concedido em favor do Sindicato suscitante, compulsoriamente.

À fls. 73, manifestou-se o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, no sentido de que estão corretas e de acordo com o Prejulgado nº 38 os cálculos efetuados pelo E. T.R.T. e que chegaram ao índice de reajustamento salarial de 20,25%.

O parecer do representante do Ministério Público da União é pelo improvimento do recurso do suscitante, e provimento parcial do apelo do suscitado para que se exclua o piso salarial.

É o relatório.

V O T O

1º- Recurso do Suscitante.

1- Entendo justificado o pedido do risco de caixa. E o Tribunal já o tem concedido. em casos análogos anteriormente apreciados, havendo controvérsias apenas no "quantum" a ser fixado.

Dou provimento parcial, nesse ponto, / para conceder o risco de caixa em 15% do salário mínimo.

2- Quanto ao segundo ponto do recurso (adicional por tempo de serviço em forma de quinquênio) é de se negar a pretensão, por importar em aumento indireto, contrário / à política salarial do governo.

Quanto à concessão de CR\$ 5,00 por dia aos empregados que prestam serviço nas sessões de meia noite, / não encontra amparo legal o pedido.

O mesmo acontece em relação às demais cláusulas constantes do recurso, razão porque nego provimento.

2º - Recurso do suscitado.

A fixação do piso salarial se subordina à conveniência, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal.

No mais, entendo bem calculado, segundo os fundamentos do acórdão recorrido - fls. 38 - "verbis".

"O piso salarial será de 6/12 do reajuste de 21%, / ou seja, 10,50%, sobre o salário mínimo atual, uma vez que o salário mínimo que vigia à época da propositura do presente Dissídio é o mesmo que entrou em vigor em 1º de maio de 1.971, ou seja, CR\$ 268,80 por mês de 240 horas, ou CR\$ 1,12 p/hora de traba

de trabalho.

De 1º de maio de 1.972 até 30 de outubro de 1.972 decorreram 6 (seis) meses e por essa razão é que se aplica 6/12 do percentual de 21% sobre o novo salário mínimo, resultando daí a fixação de um / piso mensal equivalente a CR\$ 297,20, ou CR\$1,23), por hora.

Este piso salarial vigorará por um ano, ou até / que seja fixado novo salário mínimo superior ao piso fixado".

No que concerne ao desconto concedido, incondicionalmente, em benefício do Sindicato suscitante, não / encontra suporte na iterativa jurisprudência deste Tribunal no sentido de subordiná-lo à prévia e expressa anuência individual do empregado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

I- Quanto ao recurso dos Suscitantes:

a- dar provimento, em parte, ao recurso na parte referente a gratificação de quebra de caixa para fixar em 15%, vencidos os Senhores Ministros Barata Silva, revisor, Renato Machado e Rezende Puech que fixavam em CR\$ 15,00, e, os Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical que negavam provimento.

b- negar provimento ao recurso quanto ao adicional por tempo de serviço, vencidos os Senhores Ministros / Leão Velloso, relator, Rudor Blumm e Lima Teixeira.

c- negar provimento ao recurso quanto / aos demais pontos, unanimemente.

II- Quanto ao recurso do suscitado:

a- negar provimento, ao recurso quanto ao salário normativo, vencidos os Senhores Ministros Elias Bufáical e Rodrigues de Amorim.

b- dar provimento, em parte, a fim de subordinar o desconto em favor do Sindicato a prévia e expressa anuência individual do trabalhador, vencidos os Senhores Ministros Leão Velloso, relator, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho e Lima Teixeira.

Brasília, 29 de agosto de 1.973.


MOZART VICTOR RUSSOMANO.

PRESIDENTE

Luciano

RELATOR

THELIO DA COSTA MONTEIRO

CIENTE:

Marco Aurélio Prates de Macedo
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO.

PROCURADOR GERAL

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retró foi publicado
no "Diário da Justiça" de 2/10/73

Em 03 de outubro de 1973

Cláudio da S. Marques
Of. Jul.

8/8

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 3.10.73

Antônio Volpe

Empregado de J. A.

REMESSA

de

16

10/73

[Signature]

Director de

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 16/10/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a o TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 16/10/1973

Marília de Paula
 p/ Diretor do S.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 19/10/73
llw

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 19 de 10 de 1973

[Handwritten Signature]
SECRETARIA DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 19.10.73

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

PROVIDENCIADO
Ofício N.º 6783, 73
Registro Postal J 113 137
cuja cópia obrigada
Em 25 / 10 / 73
<i>[Handwritten Signature]</i>
CHEFE DA S. P.

- 6 783/73

24 de outubro de 1 973

83
48

a Diretora do Serviço Judiciário do T. R. T. da 2ª Região
Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no -
Estado de São Paulo.- Rua da Consolação, nº 65- Capital

AC. 6725/72


- 196 72-A

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS
E CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRA
FICAS NO ESTADO DE SAO PAULO

.....
: no importe de -

0\$78.00 (setenta e oito cruzeiros).-


-Ivone Casali-

ma/-

01 - DATA DO VENCIMENTO

7- 01/74

02 - PROCESSO Nº

196/72
Ac. 6725/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

5/74

05 - NOME em BAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

SIND. DOS EMPREGOS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO EST. SÃO PAULO.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) CUSTAS	78,00
(03) TOTAL	78,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT - SERVIÇO PROCESSUAL

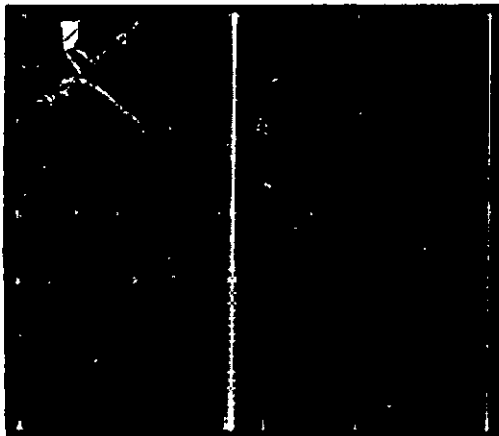
09 - RECLAMANTE SIND. DOS EMPREGOS DE EMPRESAS TEATRAIS, CINEMATOGRAFICAS, EST. SP.

10 - RECLAMADO SIND. DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO EST. S. Paulo.

11 - AUTENTICAÇÃO

Banespa - Av. Ipiranga 916, 14º andar, 7
Im

Le VIA - Tesouro Nacional - 2.ª VIA - Recibo de Parte - 3.ª VIA - Process - 4.ª VIA - Arquivo





JUSTIÇA DO TRABALHO

821
DCC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 78,00 (Setenta e oito
cruzeiros) *****

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 5/74

DE 7 DE janeiro DE 1974

11 DE janeiro DE 1974

D. Mendes
FUNCIONÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz PRESIDENTE

DO TRIBUNAL

São Paulo, 11 de 1 de 1974

SECRETARIO DO TRIBUNAL

TRIBUNAL REGIONAL DO 2º REGIÃO
São Paulo, 11/1/74

Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO 2º REGIÃO
DO SERVIÇO DE REGISTROS DO
ARQUIVO

ASSINATURA

TRIBUNAL REGIONAL DO 2º REGIÃO
DO SERVIÇO DE REGISTROS DO
ARQUIVO 11/1/74

ASSINATURA



